

Acórdão: 22.518/17/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000032344-77  
Impugnação: 40.010140111-74  
Impugnante: Aída Alves Freire  
CPF: 857.419.066-72  
Proc. S. Passivo: Dalton Cunha Mello/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, em razão do espólio de Aurelizo Alves de Souza, falecido no dia 04/10/14.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/23, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 45/47.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 51, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 53/54 e juntada de documentos de fls. 55/56.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

Em sessão realizada em 29/11/16, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 15/12/16.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, em razão do espólio de Aurelizo Alves de Souza, falecido no dia 04/10/14.

As exigências fiscais tiveram como base a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada via SIARE sob o nº 201.500.569.561-8 em 03/02/15, por meio da qual a Fiscalização tomou conhecimento do fato gerador e dos demais elementos necessários ao lançamento.

Antes da lavratura do Auto de Infração, a Impugnante foi notificada, às fls. 08, pela Administração Fazendária, sobre a cobrança administrativa para fins do pagamento do ITCD e dos acréscimos legais.

Como não houve pagamento, lavrou-se o Auto de Infração.

A Impugnante aduz sobre a existência de Inventário Judicial em curso, processo sob o nº 0157468-81.2014.8.13.0686 que tramita na Vara de Sucessões da Comarca de Teófilo Otoni/MG.

Alega que não seria possível o recolhimento do imposto, pelos sucessores, antes da definição do quinhão que restará a cada herdeiro, decisão a ser proferida nos autos da citada ação de inventário, sendo exigível o imposto, somente após a avaliação dos bens e identificação dos herdeiros, o que não teria ocorrido até a data da autuação do presente PTA.

Afirma, ainda, que não tendo ocorrido o julgamento ou homologação do cálculo do imposto, o mesmo não pode ser cobrado, como pretende a SEF/MG, sob pena de descumprimento da Súmula 114 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Destaca-se que a Lei nº 14.941/03, vigente à época do fato gerador, em seu art. 1º, inciso I, estabelecia que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidia “na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária”.

Essa redação foi dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º (até 31/12/13), ambos da Lei nº 15.958/05. Examine-se:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

“I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, **por sucessão legítima ou testamentária;**”

(Destacou-se).

Os §§ 1º, 2º, inciso III e § 4º deste mesmo art. 1º da Lei nº 14.941/03 vêm, ainda, esclarecer que:

Art. 1º. (...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou **transmissão hereditária ou testamentária** de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º - O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 4º - Em transmissão não onerosa *causa mortis*, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os **herdeiros ou legatários**.

(Destacou-se).

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o **herdeiro ou legatário**, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

(Destacou-se).

Pelos dispositivos colacionados, verifica-se que o fato gerador do ITCD se dá com a passagem jurídica da propriedade de bens e direitos de uma pessoa para outra, que ocorre pela transmissão *causa mortis* ou doação (ato de liberalidade), estando a transmissão regulada pelo Direito das Sucessões.

Sobre o tema, ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao Código Civil:

**“Posse e propriedade. Transmissão.** Com a morte do autor da herança, a posse e a propriedade dos bens que a compõem transmitem-se desde logo aos herdeiros, sem que haja necessidade nem de intenção de ter como proprietário ou de possuir (*animus*), nem de apreensão física da coisa (*corpus*). (...)”

**“Saisine e sistemas jurídicos.** A singularidade do direito brasileiro. (...) O Brasil adotou um *sistema singular*, próprio, mais evoluído do que os anteriormente mencionados, porque aos herdeiros, legítimos ou testamentários, **se transfere a herança (direitos e obrigações, posse e propriedade) imediata e automaticamente no momento da morte do de cujus**. Superamos o sistema romano, que exigia

o *corpus* e a aceitação da herança para que fosse transferida a posse aos herdeiros, e aperfeiçoamos o germânico da *Gewere* e da *saisine*. Criamos um sistema próprio, híbrido, que se utiliza das vantagens dos dois sistemas já referidos: a) para incluir os herdeiros testamentários na regra da transmissão *ipso iure* da herança; b) para admitir que há transferência tanto da posse *direita* quanto da *indireta*, própria ou impropria direito à posse ou à requisição e posse (Pontes de Miranda. *Tratado*, v. LV, §5587, ns. 1 e 2, pp. 19/20); c) para admitir que a transferência automática da posse ao herdeiro é ficção jurídica da coisa, pois não depende nem da apreensão física da coisa, nem do conhecimento do herdeiro de que ostenta essa condição para aperfeiçoar-se a transmissão; d) para admitir que a transmissão se dá no momento da morte, independentemente da aceitação da herança pelo herdeiro; e) para admitir que não existe herança sem dono, razão de ser da transferência imediata e automática da herança aos herdeiros, no momento da morte do *de cuius*.”

Notadamente, dispõe o art. 1.784 do Código Civil que reflete o princípio da *saisine*:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros **legítimos e testamentários**.

(Destacou-se).

Quanto à delimitação da base de cálculo, a Lei Estadual nº 14.941/03 também a define como o "valor do bem ou direito transmitido". Veja-se:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

A legislação estadual estabelece ainda que, mesmo não tendo sido apurado o valor exato da herança líquida, ou seja, a base de cálculo do imposto, é possível realizar o recolhimento antecipado baseado nos valores declarados à Receita Estadual.

Dispõe o art. 647 do Novo Código de Processo Civil que, após manifestação das partes, será proferida “*decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.*”.

Sendo a transmissão fato gerador do ITCD, detém o herdeiro, nos termos do art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão para pagamento do imposto, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Verifica-se, pois, que, com o falecimento do genitor, a Impugnante, na condição de herdeira, recebe imediatamente os direitos e obrigações, assim como a posse e propriedade dos bens deixados em herança.

No que diz respeito às avaliações dos imóveis, realizadas pela Repartição Fazendária do Estado de MG, a Fiscalização traz aos autos os critérios adotados para se chegar ao valor dos bens (fls. 53/54), sendo que a Impugnante não se manifesta.

Corretas, portanto, as exigências fiscais do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, nos seguintes termos:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 16 de maio de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**

GR/P

22.518/17/1ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/06/2017 - Cópia WEB

5